



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.720929/2006-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3401-002.158 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nominados de conselheiro deste CARF, para sanar a omissão apontada na Resolução nº 3401-001.930, por lapso manifesto, e corrigir a decisão registrada, que passa a ter a seguinte redação: Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que, superada a questão do trânsito em julgado, a unidade preparadora analise a liquidez e certeza do crédito tributário. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares (Relator), Larissa Nunes Girard e Mara Cristina Sifuentes, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício e Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1) neste presente voto:

Tratava originalmente o presente processo das seguintes declarações de compensação enviadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do programa PER/Dcomp (fls. 4/62):

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.158 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720929/2006-48

Data transmissão	Nº PER/Dcomp
11/11/2004	26399.78128.111104.1.7.57-4901
11/11/2004	21085.38333.111104.1.7.57-1712
11/11/2004	37822.63651.111104.1.7.57-9172
12/11/2004	28079.60320.121104.1.3.57-9917
14/12/2004	21469.57947.141204.1.3.57-0070
14/01/2005	41475.35691.140105.1.3.57-0959
15/02/2005	25659.50734.150205.1.3.57-0229

Para todas elas, a contribuinte declarou que o crédito era decorrente do Mandado de Segurança nº 97.00206203 e informou que o trânsito em julgado da sentença judicial teria ocorrido em 30/06/1997.

Por meio do despacho decisório de 31/08/2006 juntado às fls. 67/70, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, considerando que a sentença judicial favorável à contribuinte ainda não havia transitado em julgado e com fundamento nos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Código Tributário Nacional, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, caput (redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002) e § 12, inciso II, alínea d (incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004), considerou as compensações apresentadas em 2004 não admitidas e as compensações apresentadas em 2005 não declaradas, possibilitando à interessada a interposição de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No recurso apresentado (fls. 74/88), a contribuinte requereu a reforma da decisão, uma vez que, por meio do Mandado de Segurança nº 97.00.206203, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 98.03.0404946, lhe teria sido concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com débitos vincendos do mesmo tributo, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, alegando ainda que referida sentença teria sido proferida antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu no CTN o art. 170-A e que, portanto, tal dispositivo legal não se aplicaria ao seu caso.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal apreciou o recurso (fls. 167/170), ratificando o entendimento da Derat no sentido de que as compensações somente poderiam ter sido efetuadas após o trânsito em julgado da sentença judicial, aplicando ao caso o art. 170-A do CTN. Entretanto, a Superintendência reconheceu a ocorrência de impropriedades conforme abaixo relatado:

(...)

A contribuinte foi então cientificada da decisão da Superintendência em 10/09/2008 (fl. 186), sendo-lhe aberto prazo de trinta dias para manifestação de inconformidade em relação à não homologação das seguintes Dcomps:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.158 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720929/2006-48

Data transmissão	Nº PER/Dcomp
11/11/2004	26399.78128.111104.1.7.57-4901
11/11/2004	21085.38333.111104.1.7.57-1712
11/11/2004	37822.63651.111104.1.7.57-9172
12/11/2004	28079.60320.121104.1.3.57-9917
14/12/2004	21469.57947.141204.1.3.57-0070

A interessada se manifestou nos autos em 22/09/2008 (fls. 192/200), narrando, de início, os fatos pertinentes ao presente processo administrativo e argumentando depois sobre o cabimento da manifestação de inconformidade e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, demonstrando, diga-se, perfeita compreensão das circunstâncias em que se deu a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

A seguir a contribuinte alega que:

- as compensações foram realizadas com amparo em ação judicial e consequentes decisões totalmente favoráveis, todas anteriores ao advento do art. 170-A do CTN;
- pela simples exegese da ação judicial em comento, percebe-se que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece um direito subjetivo em favor dos contribuintes que tenham recolhido de forma indevida qualquer espécie de tributo, consubstanciado tal direito na garantia de compensação. Ora, tendo a contribuinte incorrido em tal hipótese, ou seja, recolhido de forma indevida um tributo, gozou de sua prerrogativa estabelecida pela norma (direito objetivo), compensando, de maneira compatível com o quanto preconizado, seus créditos fiscais. Assim, as compensações realizadas configuram um exercício regular de um direito subjetivo, sendo este um direito amparado pelo ordenamento e ratificado por decisões emanadas pelo Poder Judiciário;
- diferente do quanto exposto na decisão ora recorrida, nenhuma regulamentação posterior ao exercício regular de um direito pode, de maneira alguma, restringi-lo, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse diapasão, tem-se que a aplicação do art. 170-A do CTN é totalmente incabível no presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça unificou-se em torno dessa orientação, fixando ainda a data da propositura da ação judicial como base para se estabelecer qual o regime tributário aplicável. Por vezes, o STJ tem até entendido que a legislação tributária aplicável seria a vigente na época do recolhimento indevido, ou seja, antes mesmo da propositura da ação judicial.

A 6ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 05/06/2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-39.619, às fls. 211/217, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.158 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720929/2006-48

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP1 em 02/05/2013 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 238), apresentou Recurso Voluntário em 27/05/2013 contra a decisão, às fls. 221/229, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Apresentei, em sessão, os fundamentos pelos quais entendo que o processo está maduro para votação, sendo desnecessária a realização de diligência. Contudo, meu voto foi vencido por maioria.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Redator designado.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Exsurge da leitura dos autos que as compensações em análise, intentadas pela contribuinte, foram realizadas com amparo em ação judicial e consequentes decisões favoráveis, todas anteriores ao advento do art. 170-A do CTN, que se trata de legislação superveniente, de todo não aplicável para os casos anteriores à sua introdução no ordenamento brasileiro.

Assim, uma vez afastada a motivação para a negativa do encontro de contas, e superada a questão da aplicabilidade do dispositivo acima, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem proceda à verificação da validade, liquidez e certeza do crédito tomado pelo sujeito passivo e à confirmação da existência ou não de créditos em suficiência para a extinção dos débitos em apreço, bem como para que emita opinião conclusiva, mediante relatório circunstanciado, com as considerações que julgar necessárias e pertinentes ao caso, oportunizando, em seguida, à contribuinte, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos para reinclusão em pauta e julgamento

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.158 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720929/2006-48

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Redator